

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro - para incluir as Guardas Municipais no Sistema Nacional de Trânsito e instituir suas competências.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado BALEIA ROSSI

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de incluir as guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito, definindo as respectivas competências. Para tanto, determina a inclusão de inciso VIII ao art. 7º do CTB, que traz a lista dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, bem como modifica a redação do *caput* do art. 23, para conferir às guardas municipais as mesmas competências atribuídas pelo referido dispositivo às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

O autor da proposição justifica a iniciativa alegando que já existe entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) equiparando as guardas municipais às polícias militares para efeito de fiscalização de trânsito. Dessa forma, a proposição viria apenas consolidar na legislação esse entendimento da jurisprudência.

Depois da análise desta comissão de mérito, a proposta segue, em tramitação ordinária e conclusiva, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 144 da Constituição Federal estatui, em seu § 8º, que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, observado o que dispuser a lei. No entanto, vários Municípios já possuíam suas guardas municipais, criadas muito antes da promulgação da Carta Magna para colaborar com a segurança pública, apoiando a ação dos órgãos policiais estaduais e federais.

A estruturação das guardas municipais por lei, nos termos previstos pelo § 8º do art. 144 da Carta Magna, veio somente com a Lei nº 13.022/2014, instituindo o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Em seu art. 5º, citado pela justificação da proposição em análise, esta Lei inclui, entre as competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, o exercício de atribuições na área do trânsito, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal (art. 5º, inciso VI).

Não obstante, o CTB não prevê, explicitamente, a atuação das guardas municipais no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, embora o seu art. 25 estabeleça que os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades a eles atribuídas, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via. Esse dispositivo nos permite supor a possibilidade de convênio tanto de órgãos executivos estaduais como municipais com as guardas municipais, visando a fiscalização de trânsito, mas o fato é que multas aplicadas por guardas

municipais muitas vezes são contestadas com base na ausência de previsão explícita dessa atuação no CTB.

Essa lacuna não pode permanecer. É muito importante reforçar o papel das guardas municipais, que estão presentes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cerca de 73% dos municípios com população superior a 100 mil habitantes. E se levarmos em conta apenas aqueles com população superior a 500 mil habitantes, a proporção dos que contam com guardas municipais salta para 84,2% (Perfil dos Municípios Brasileiros 2012, disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\\_Municipios/2012/pdf/tab037.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/pdf/tab037.pdf)).

Assim, entendemos bastante oportuna a proposição em foco, que pretende incluir as guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito, conferindo-lhes as mesmas competências atribuídas pelo art. 23 do CTB às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal. Conforme jurisprudência do STF, citada na justificação desta proposta, a “fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais”. Ensina, ainda, a Suprema Corte que os Municípios podem, no âmbito da atuação que lhes é atribuída pelo CTB, determinar que o poder de polícia que lhes compete seja exercido pela guarda municipal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.414/2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **BALEIA ROSSI**  
Relator